

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

## PROCESSO N.º 035/2023/TJD/ES

Recorrente: CLEBSON DA CRUZ CONCEIÇÃO (Real Noroeste) e

GLEIDSON DOS SANTOS MOURA (Serra)

Recorrida: PROCURADORIA JUSTIÇA DESPORTIVA

## RELATÓRIO

In casu, foi apresentada denúncia pelo Procuradoria de Justiça Desportiva no dia 04/04/2023 contra os Recorrentes, em decorrência de jogo realizado em 24/03/2023, no Campeonato Estadual Série A – Profissional/2023, entre Real Noroeste Capixaba S. C./ES X Serra F.C./ES, referente ao jogo de volta das quartas de final, sendo Real Noroeste o vencedor pelo placar de 1 a 0.

É relatado na exordial que o 1º Recorrente "agiu de forma violenta fora da disputa de bola. Com a mesma fora de jogo: "(...) atingiu com uma cabeçada na altura da cabeça de seu adversário n.º 7, iniciando um princípio de confusão entre as duas equipes", enquanto que 2º Recorrente "agiu de forma violenta fora da disputa de bola, com a mesma fora de jogo: "atingiu com um soco nas costas/braço do seu adversário n.º 13 (...)", conforme narrado na Súmula." e, com tais condutas, incorreram no art. 254-A, I, do CBJD.

TID/ES

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo Adiante, é apresentada Súmula On-line da Partida, na qual se confirma que aos 45 minutos, do segundo tempo, houve a

expulsão direta de ambos atletas.

Nenhum registro desabonador da vida pregressa dos atletas, foi realizado o encaminhamento da respectiva citação pela secretaria a respeito da sessão presencial para o dia 11 de abril

de 2023 e, posteriormente transferida para o dia 12 de abril e 2023.

Apresentada defesa pelo 1º Recorrente às fls. 12/16, em suma é relatado que, em virtude de ser mais alto, teria se inclinado para tirar satisfação com o 2º Recorrente após ter dado um soco num outro atleta do Real Noroeste e, por fim, pugna pela

desclassificação do artigo 254-A para o artigo 250 do CBJD.

Sob a relatoria do Dr. Gotardo Gomes Friçço, por unanimidade de votos ambos atletas foram condenados nas iras do artigo 254-A, inciso I, do CBJD, com pena de suspensão de 04

(quatro) partidas.

No dia 13 de abril de 2023, foi realizado encaminhamento da Ata do Edital 009/2023 para os envolvidos e, também, apresentado Recurso Voluntário pelos Recorrentes, fls.

28/36 e 46/51, com procurações e emolumentos recolhidos.

Em sua irresignação, o 1º Recorrente pugnou pela aplicação do efeito suspensivo e, no mérito, reafirmou que a conduta foi para tirar satisfação, mas por ser alto acabou por encostar cabeça com cabeça, sem atendimento médico, dando causa a atraso ao

TID/ES

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo reinicio da partida ou mesmo protestando contra a decisão da arbitragem, motivo pelo qual se não fosse o entendimento pela absolvição que desclassificasse para o artigo 250, do CBJD.

O Recurso foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Espírito Santos, Dr. Eduardo Xible Salles Ramos, ante o atendimento aos requisitos legais e distribuídos para este relator.

O 2º Recorrente também pugnou pela aplicação do efeito suspensivo para não ser prejudicado na Copa Espírito Santo que terá início no dia 06/05/2023 e, no mérito, assevera que apesar do relato de que teria dado um soco nas costas do adversário ele teria reagido a uma cabeçada e, na realidade, ele teria empurrado fora da disputa da jogada, motivo pelo qual pugnou pela absolvição e subsidiariamente pela desclassificação para o artigo 250, do CBJD, convertendo a pena em advertência.

Ante o atendimento ao artigo 147-B, do CBJD e 53, §4º, da Lei Pelé, foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo ao 1º Recorrente, enquanto que por conta da designação de sessão de julgamento anteceder o início da Copa Espírito Santo deixei para apreciar juntamente com os componentes do Tribunal Pleno do TJD/ES.

Sendo o que havia a relatar, passo a DECIDIR.

Conforme se verifica da presente demanda, a única prova efetivamente colacionada é a Súmula on-line de fls. 5/7,



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo na qual constam efetivamente os relatos realizados pelo árbitro da partida em relação aos Recorrentes.

Nessa senda, cumpre trazer à baila o preceito normativo constante em nosso *Codex* Desportivo, veja

"Art. 58. A SÚMULA, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, GOZARÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

(...) omissis

§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RECAIRÁ SOBRE AS INFORMAÇÕES DO ÁRBITRO, COM RELAÇÃO AO LOCAL DA DISPUTA DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses."

(Grifei)

Apesar de possibilitado às partes momento na Sessão de Julgamento, perante a 1ª Comissão Disciplinar, para produção das provas que entendessem necessárias, não foi apresentado qualquer elemento capaz de fulminar a presunção de veracidade da súmula do árbitro, operando-se a preclusão consumativa da produção probatória.

Ante tal circunstância, caminhar na contramão do que é relatado no referido documento se afigura por demais



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo incompatível sendo ainda temeroso, nesse momento saber exatamente se a cabeçada precedeu ao soco ou se foi posterior.

Fato é que constam condutas típicas que devem ser reprimidas nos exatos moldes legais, motivo pelo qual entendo que assiste razão à r. decisão de piso ao amolda-las ao artigo 254-A, do CBJD.

Ante o exposto CONHECO dos Recursos manejados pelos Recorrentes e NÃO DOU PROVIMENTO aos mesmos, mantendo incólume a condenação no artigo 254-A, em sua pena mínima de 4 (quatro) partidas.

Vitória - ES., 04 de maio de 2023.

FELIPE MORAIS Assinado de forma digital

por FELIPE MORAIS

MATTA:053068 MATTA:05306832709

Dados: 2023.05.04

32709

17:50:19 -03'00'

Felipe Morais Matta

Auditor Relator do TJD/ES